



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.729706/2011-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.902 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente WILMA DE PAULA TRINDADE SANT ANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA INIDONEIDADE.

Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2010 DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

Passagens do voto do acórdão de impugnação relataram e sustentaram o seguinte:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. Glosa de R\$13.860,00.

Excluídos os valores por falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados, bem como descrição dos serviços efetuados (Maria Luiza Lima e Sandra Regina S. Almeida).

Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

A contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O valor refere-se a despesas médicas com a própria requerente, tendo em vista não ter dependentes para usufruir dos serviços prestados. A fisioterapeuta Maria Luiza Lima realizou tratamento fisioterápico, assim como Sandra Regina S. Almeida, consultas fonoaudiológicas.

Por estigma de idade, teve recomendações médicas para tais tratamentos, a fim de diminuir dores na coluna e por ter ficado afônica por período longo.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

Dito isso, no caso em concreto, a impugnante sustenta que o valor de R\$13.860,00 refere-se a despesas médicas com ela própria, acrescentando que não possui dependentes para usufruir dos serviços prestados. A fisioterapeuta Maria Luiza Lima realizou tratamento fisioterápico, assim como Sandra Regina S. Almeida, consultas fonoaudiológicas.

Por estigma de idade, teve recomendações médicas para tais tratamentos, a fim de diminuir dores na coluna e por ter ficado afônica por período longo.

A glosa foi efetuada, pois os recibos não indicavam o beneficiário do tratamento, bem como a descrição do procedimento.

Compulsando os autos, especialmente os recibos apresentados (fls. 10-11),

verifica-se que contém informações de que a impugnante foi submetida a tratamento de Fisioterapia e de Fonoaudiologia.

Não possuem, de fato, o nome do beneficiário do tratamento, conforme indicado pela Auditoria Fiscal. Acerca dessa questão, contudo, nos casos em que o comprovante de despesa médica contém a identificação apenas do pagador (o contribuinte) e este informa que a despesa médica é pessoal, é entendimento atual da Receita Federal do Brasil que se pode presumir que os serviços foram prestados ao próprio, desde que o comprovante contenha os requisitos formais estabelecidos no art. 8º da Lei nº 9.250/1995 (art. 80 do RIR/1999).

Não é o que ocorre no caso concreto. Em nenhum dos recibos apresentados há indicação do endereço dos prestadores dos serviços de saúde, em flagrante descumprimento do mandamento legal (fls. 10-11).

O contribuinte reitera seus argumentos e pleiteia provimento integral ao recurso voluntário. Reproduzimos uma passagem do recurso:

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, glosa de Despesas Médicas, por falta de indicação dos beneficiários dos serviços prestados, falta de endereço, bem como descrição dos serviços efetuados.

Contribuinte trouxe nas fls. anexas ao recurso, fls. 53 e seguintes, documentos descrevendo os serviços médicos, e com endereço, suprimindo a fundamentação da recusa.

De toda maneira, a falta de endereço no documento, como motivo para recusa, prende-se a formalismo que poderia a mais das vezes ser suprido por simples pesquisa. Da mesma forma não inquina o documento de nenhuma inidoneidade.

A falta de indicação do nome do paciente, em recibo emitido em nome da contribuinte, sem nenhuma investigação, sem nenhuma indicação de que não se trata o contribuinte o paciente, não se afigura motivo para não aceitação do documento. Constitui-se prática comum a emissão de recibos dessa maneira. A recusa deve apresentar alguma indicação de falta de idoneidade no documento. Não foi o caso.

No caso, não foram solicitados outros elementos de prova de maneira objetiva. Tampouco foram apresentados vícios, indícios ou circunstâncias desabonadoras para os documentos apresentados pelo contribuinte. Não foi apresentada nenhuma investigação, circularização, ou outro procedimento de verificação que indicasse algum problema, ou mesmo dúvida, nos documentos.

Como as alegações de recusa se prenderam a formalidades, e os documentos indicam prestação de serviços médicos, na dúvida, na falta de fundamentação na recusa e na ausência de indicações desabonadoras claras, entendo pela aceitação dos documentos.

Em argumentação geral, os recibos não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, tanto do serviço como do pagamento. Mesmo que não sejam apresentados outros elementos de comprovação, a recusa a sua aceitação, pela autoridade fiscal, deve estar fundamentada. Como se trata do documento normal de comprovação, para que sejam glosados devem ser apontados indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade.

Não deixo de fazer aqui uma fundamentação do entendimento expresso acima, pois a falta de fundamentação é a matéria em discussão. Muitas vezes a autoridade fiscal baseia a recusa a deduções no art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999, que assim dispôs:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Tal artigo indica que determinados documentos não fazem prova absoluta, podendo ser solicitados elementos adicionais de comprovação. No entanto, isso não significa que o juízo, o fundamento da autoridade, dos fatos e do direito, não necessite ser apresentado. E tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como veremos na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

O lançamento pode até ocorrer sem pedido de esclarecimentos ou de prévia intimação ao contribuinte, como consta inclusive em súmula do CARF:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No entanto, a recusa não pode prescindir de justificativa, inclusive porque deduções elevadas podem estar completamente dentro da lei e do direito do contribuinte.

Assim, na ausência de fundamentos consistentes que indiquem inidoneidade dos documentos usuais de comprovação, e com a apresentação de novos documentos, é indevida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator